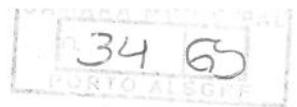




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES

28/JAN/2014 14:51 00000656



Proc. 3424/13

Of. nº 095 /GP

Paço dos Açorianos, 24 de janeiro de 2014.

Proc. nº 3424/13  
PLE nº 055/13

**APREGOADO PELA  
MESA EM 29 JAN 2014**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 055/13, de iniciativa do Poder Executivo, que "Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato com entidade de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial ou operadora de plano de saúde, e revoga a Lei nº 11.063, de 07 de abril de 2011".

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato com entidade de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial ou operadora de plano de saúde.

Identifica-se, no entanto, alteração da proposta original e, especialmente no que se refere ao paragrafo único do art. 3º, e art. 4º.

Parte das matérias incluídas é vetada parcialmente pelas razões que passo a destacar.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

**VETO PARCIAL**



O parágrafo único do art. 3º foi alvo de emenda que alterou sua redação, tornando fixo o percentual de 50% de subsídio ao plano de saúde a ser contratado, o que não poderá prosperar.

Tal disposição, arrimada por meio da emenda nº 6, imputa ao executivo a obrigatoriedade de subsídio em percentual que poderá trazer implicações financeiras e orçamentárias de robusta repercussão para as finanças públicas municipais.

Sobremaneira o total desconhecimento acerca das efetivas bases contratuais e até mesmo da forma/modelo de contratação a ser realizada por meio licitatório tornam demasiadamente incauto o enrijecimento de percentual fixo de subsídio por meio de lei.

Não por outro motivo, o *caput* do art. 3º dispõe que o executivo estabelecerá, por meio de decreto, o regramento para o subsídio, o qual será limitado ao montante orçamentário a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Nessa senda, a norma do parágrafo único do art. 3º – com redação dada pela emenda – pretende impor de antemão ao Executivo qual o montante orçamentário que deverá necessariamente disponibilizar, e isso, frise-se, desconhecendo o montante orçamentário, e, em especial, os números que serão envolvidos, os quais, por óbvio, somente serão conhecidos e passíveis de efetiva e minuciosa mensuração, após apresentação das propostas em futuro certame licitatório.

Com clareza solar exsurge que a modificação introduzida pela emenda nº 6 extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre

Outrossim e não menos relevante é o fato de que a alteração ocorrida no parágrafo único do art. 3º afronta cristalinamente o estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo, que traz de forma explícita que é o Executivo Municipal quem estabelecerá, por meio de Decreto, o regramento para o subsídio.

Ainda, na esteira do que reza o art. 11 da Lei Complementar 611/2009 e que, conforme comina a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Para obtenção da ordem lógica, estabelece a alínea "c" do inciso III do art.11 da Lei Complementar 95/1998 que deve ser expressado por meio dos parágrafos apenas os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, o que claramente não é observado pela redação conferida ao parágrafo único do art. 3º, no todo incongruente com o *caput* da norma.



Destarte, como não é possível modificar texto da norma ou retorna-lo ao *status quo ante*, impositivo é o veto integral ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 055/13.

Por sua vez, a modificação no art. 4º (conforme redação final), ocorrida por força da emenda nº 3, altera essencialmente a finalidade do Grupo de Trabalho originalmente previsto, insere a previsão de participação paritária de seus integrantes e inclui a Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre (AFM/PA) como parte integrante do Grupo de Trabalho. Ainda, na novel redação, o Grupo de Trabalho, ao invés de acompanhar todas as tratativas, terá como atribuições o debate e encaminhamento de todas as tratativas que ocorrerem com base no presente Projeto de Lei.

Tal alteração enseja a evidente invasão da competência do Poder Executivo que, não obstante o dever de diálogo e informação à toda sociedade, assim como à entidades representativas da sociedade organizada - possui autonomia para deliberar e fixar bases adequadas de seus contratos/convênios, assim como o possuem os demais Poderes, inclusive o Legislativo, especialmente na forma de dispor de seus recursos, sempre respeitados os princípios norteadores da administração pública, possibilitando, com segurança, regulá-los com a perfeição orçamentária e financeira rogada por todos indistintamente, e, especialmente, pela própria Lei.

Daí porque a alteração da finalidade e forma de desenvolvimento das atividades do referido Grupo de Trabalho fragiliza indevidamente a autonomia e a segurança econômico-financeira do ideal contido na proposição legislativa e, ainda, brinda perigosamente com insegurança jurídica.

É inequívoco que para a isenção do processo licitatório, não há como possibilitar sobre qualquer aspecto a participação da AFM/PA no já referido Grupo de Trabalho, sobremaneira com a radical modificação de suas atribuições.

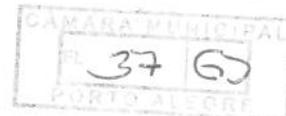
Isto pois tal entidade possui atualmente convênio firmado com o Município de Porto Alegre para prestação de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, relevando denotar, ainda, que se trata de entidade privada que, ademais, à luz de seu estatuto e das atividades que já desenvolve perante o Município, poderia, até mesmo, vir a participar do certame.

Nesta esteira, é nítido o descabimento da participação da AFM/PA em Grupo de Trabalho que se reunirá com vistas à adoção e edição de medidas que visam modificar e melhorar as bases do atual modelo de assistência médico-hospitalar oferecido pelo Município aos seus servidores.

Por tais razões, reiterando e considerando ainda que o veto deve impositivamente abranger texto integral de dispositivo normati-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



vo (art. 66, § 2º da CF e art. 77, § 2º da LOMPA) resta-nos impositivo o veto integral ao parágrafo único do art. 3º e ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar em liça.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente este Projeto de Lei Complementar, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.